

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DIGNÍSSIMA
RELATORA DO PROCESSO EM EPÍGRAFE**

“De manhã o padre veio dizer missa. Ontem ele veio com o carro capela e disse aos favelados que eles precisam ter filhos. Penso: porque há de ser o pobre quem há de ter filhos - se filhos de pobre tem que ser operário? (...) Para o senhor vigário, os filhos de pobre criam só com pão. Não vestem e não calçam” - Carolina Maria de Jesus¹.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 00.281.863/0001-84, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, 71, casa 11, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, por sua advogada signatária, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer ingresso na qualidade de **AMICUS CURIAE** nos autos do processo indicado, conforme artigo 138 do Código de Processo Civil, artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.882 de 1999 c/c §2º o artigo 7º da Lei nº 9.868 de 1999, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. – CONTEXTUALIZAÇÃO DO FEITO

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental denuncia a incompatibilidade dos artigos 124 e 126, ambos do Código Penal, com os direitos fundamentais à saúde, à igualdade, à liberdade privada (materializados pela autonomia e direito ao próprio corpo) e aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, todos albergados na Constituição Federal de 1988.

¹ In Quarto de Despejo: Diário de uma favelada.

Busca-se, como consequência da denúncia, o reconhecimento da derrogação dos mencionados dispositivos frente ao texto constitucional e, enfim, a descriminalização da interrupção da gestação quando realizada até as primeiras doze semanas, prazo recomendado pelo Conselho Federal de Medicina.

Não é novidade a controvérsia que paira sobre a descriminalização da interrupção da gestação. Mas, inobstante, às várias facetas da questão, a maior parte dos debates limita-se a contrapor o direito à vida do embrião ao direito de escolha da mulher, quando, em verdade, a discussão é muito mais profunda. A criminalização do aborto é apenas um dos vários mecanismos da cultura patriarcal que dita e regulamenta a conduta social. No específico contexto brasileiro, numa sociedade de raízes colonialistas e escravocratas, a criminalização da interrupção da gestação é ferramenta estruturante de racismo e misoginia, alicerçada por imposições morais instrumentalizadas num cenário contínuo de fundamentalismo religioso.

E os artigos 124 e 126 do Código Penal consubstanciam manifestação positivada dessa estrutura de desigualdades racial, de classe e de gênero. Contudo, no panorama de um Estado de Direito, laico e democrático, não há arquitetura suficiente para sustentar a manutenção no ordenamento jurídico de dispositivos com genealogia e propósitos desta natureza.

Essa é a contribuição que, respeitosamente, Católicas pelo Direito de Decidir pretende trazer ao debate, focalizando a questão sob o específico viés da incompatibilidade de um Estado laico e democrático com uma ferramenta de estruturação e perpetuação de racismo e misoginia, resultado de fundamentalismos religiosos.

2. - LEGITIMIDADE PARA A INTERVENÇÃO

O artigo 7º, em seu §2º, da Lei 9.868/1999 e o artigo 138 do Código de Processo Civil estabelecem como critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* **(i)** a relevância da matéria, **(ii)** a repercussão social da controvérsia e **(iii)** a representatividade adequada do pretendente.

Ainda, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal² construiu orientação de que a justificativa da intervenção está condicionada à efetiva contribuição da entidade ao debate.

Todos os pressupostos à admissibilidade do ingresso pleiteado encontram-se plenamente satisfeitos. A interrupção da gestação é tema extremamente polêmico na sociedade brasileira. E a descriminalização da prática até o terceiro mês terá, espera-se, repercussão direta no enfrentamento das graves desigualdades raciais e de gênero mantidas e fortalecidas por esta estrutura estatal meramente repressiva, incapaz de trazer qualquer benefício ou vantagem.

A representatividade e legitimidade material da Requerente advém da história e razão de existência da organização. Com efeito, **Católicas pelo Direito de Decidir**³ (“Católicas”) é uma entidade fundada no Brasil em 1993 e conta com organismos em doze países, mantendo uma eficiente e produtiva rede de contatos pela “Rede Latino-americana de Católicas pelo Direito de Decidir”.

Católicas adota o pensamento ético-religioso feminista na busca pela garantia dos direitos sexuais e direitos reprodutivos enquanto direitos humanos, a partir do reconhecimento da autoridade moral e capacidade das mulheres de tomarem decisões livremente em todos os campos de suas vidas. A entidade tem como objetivo promover o debate sobre a necessidade de descriminalização da interrupção da gestação, fomentando a pesquisa e produção científica sobre o tema.

Ainda, defendendo a laicidade do Estado e a exclusão de interferência religiosa na criação e condução das políticas públicas, Católicas direciona suas atividades às

² Menciona-se como referência: “*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente*” (STF – ADI 4858, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 24/03/2017).

³ <http://catolicas.org.br/>

mulheres, população LGBT e comunidades negras e indígenas, objetivando o fortalecimento destes grupos sociais vulnerabilizados para construção de uma sociedade plena em direitos e livre de preconceito e violência.

Como contribuição ao debate, a Requerente vem, respeitosamente, partilhar o conhecimento doutrinário e científico acumulado ao longo de décadas de pesquisa sobre a temática envolvendo a interrupção da gestação, em várias de suas facetas e vertentes. A entidade realizou centenas de publicações, eventos e seminários voltados especificamente ao assunto. Suas representantes participaram de inúmeras pesquisas, entrevistas e reportagens e fazem parte de rede de contato com outras ativistas por todo o mundo, notadamente, na América Latina. Ainda, Católicas conta com centenas de multiplicadoras nas cinco regiões do país, que desenvolvem o trabalho da entidade na luta pela justiça social.

Por fim, a **recente pesquisa** realizada conjuntamente ao IBOPE sobre as impressões da população brasileira acerca da descriminalização da interrupção da gestação e educação sexual, apontadas no item 4 abaixo, deixa flagrante a *expertise* da organização sobre o assunto.

Dessa forma, satisfeitos os requisitos para intervenção e restando manifesta a legitimidade para atuação, a Requerente vem, respeitosamente, pleitear o recebimento e juntada aos autos da presente manifestação, autorizando-se sua participação na ADPF nº 442 como *Amicus Curiae*, na forma do artigo 138 do Código de Processo Civil, oportunizando-se sustentação oral.

3. FUNDAMENTOS PARA ACOLHIMENTO DA ADPF

3.1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O aborto é infração moral. A interrupção da gestação é, seguramente, um dos temas mais controversos das sociedades humanas e tem raízes antigas. Não por acaso, o debate sempre foi conduzido, arbitrado e intermediado por instituições religiosas, notadamente a Igreja Católica.

Também não é coincidência o fato de as instituições religiosas terem sempre conduzido a discussão numa específica via, que passa, invariavelmente, por dois temas: a definição do momento em que se inicia a vida e o dogma da proteção do direito à vida em detrimento de qualquer outro direito.

É preciso comentar que, mesmo dentro dos cânones católicos, os dois temas apresentam divergências históricas⁴, sobretudo quanto ao início da vida. Neste aspecto, destaca-se a teorização sobre o processo de “hominização” desenvolvida por São Tomás de Aquino, segundo a qual a alma seria implantada no feto apenas no 40º dia caso homem e no 80º dia, sendo mulher⁵. A partir dessa premissa, São Tomás de Aquino não colocava óbices à interrupção da gestação anterior a estes átomos.

O avanço das ciências médicas e biológicas trouxe outros elementos à discussão, sugerindo marcos (raramente estáveis) sobre o início e fim da vida humana. Igualmente, o desenvolvimento do campo filosófico, social e, sobretudo, jurídico, amadureceu o debate envolvendo o caráter supostamente absoluto do direito à vida, laborando acerca das excludentes admissíveis ou ponderações cabíveis frente à ideia pela defesa incondicional da vida. Enfim, os estudos sociais confirmaram as consequências catastróficas da proibição da interrupção da gestação na saúde pública⁶.

Ou seja, em termos teóricos, científicos, práticos e racionais não há mais como continuar defendendo a proibição à interrupção da gestação. E é justamente aí que entra o fundamentalismo religioso, como última barreira à descriminalização, que continua resistindo mesmo num Estado laico porque apela a aspectos *morais* (internalizados e enraizados por anos de dominação e culpabilização católica) e *emocionais* (concepção como início da vida e a proteção à vida), explorando de forma insensível e pouco honesta dramas pessoais.

⁴ Jane Hurst elucida a questão: “*sempre houve divergências no interior da Igreja, sobre a questão do aborto. (...) A história da posição da igreja sobre o aborto coloca em evidência uma interação de opiniões da maioria e da minoria. Atualmente, a maioria da hierarquia eclesiástica acredita que praticar o aborto é um pecado grave e motivo de excomunhão. No entanto, essa opinião só passou a fazer parte da disciplina oficial da Igreja a partir da Apostolicae sedis de Pix IX, em 1869*”. HURST, Jane. Uma história não contada: a história das ideias sobre o aborto na Igreja Católica. Cadernos – Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, p. 9.

⁵ Op. cit.

⁶ BRUNO, Zenilda Vieira. “Abortamento na adolescência”. In CAVALCANTE, Alcilene. XAVIER, Dulce. Em Defesa da Vida: aborto e direitos humanos. Católicas pelo Direito de Decidir, São Paulo, 2006.

É dialeticamente impreciso contrapor argumentos morais e emocionais a fundamentos racionais. Mas é eficaz; e a persistência da criminalização da interrupção da gestação até os dias atuais – ao custo da vida de milhares de mulheres⁷ – é prova dessa sombria *eficácia*.

Por isso, insiste-se, propositadamente o debate é conduzido e mantido nesta específica via (*pseudo*⁸) emocional, provocando a desembocadura da discussão sempre no início da vida e na proteção da vida como valor absoluto.

Ocorre que estes dois temas – até por sua vocação extremamente mobilizadora – consubstanciam **cortinas de fumaça** para desviar a atenção dos reais motivos fundantes e mantenedores da proibição (legal, moral e dogmática) da interrupção da gestação: **misoginia**, manifestada pelo tolhimento da autonomia da mulher sobre seu corpo e sua vontade, a fim de manter a dominação e submissão da mulher em relação ao homem e a divisão sexual do trabalho; **racismo**, manifestado pela manutenção de uma determinada comunidade (negra) em condição de pobreza e subalternidade, perpetuada para garantir fonte de mão-de-obra e de consumo.

Estes são pilares do sistema patriarcal que conta com o fundamentalismo religioso como ferramenta importantíssima para controle social e abafamento de qualquer dissidência capaz de colocar em risco a manutenção da estrutura.

Daí, aliás, a genialidade de Carolina Maria de Jesus, escritora negra, pobre e favelada, autora do trecho que, respeitosamente, a Requerente cita na abertura da presente peça. Em poucas palavras, a brilhante escritora sintetizou e escancarou o papel da criminalização da interrupção da gestação na engrenagem do sistema patriarcal, que *se sustenta de e reproduz* misoginia e racismo, utilizando, para tanto, o fundamentalismo religioso como ferramenta de perpetuação do *status quo*. Não é demais repetir:

⁷ ARAÚJO, Maria José de Oliveira. “Mortalidade materna; uma tragédia evitável”. Aborto Legal, Implicações éticas e religiosas, Católicas pelo Direito de Decidir, São Paulo/SP, 2002.

⁸ Diz-se *pseudo* porque esse raciocínio ignora, convenientemente, o enorme sofrimento suportado pela mulher. Para ilustrar esse ponto, cita-se brilhante ponderação do Ministro Luís Roberto Barroso quando do julgamento do Habeas Corpus 124.306: “O pressuposto do argumento aqui apresentado é que a mulher que se encontre **diante desta decisão trágica** – ninguém em sã consciência suporá que se faça um aborto por prazer ou diletantismo – **não precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente**”.

“De manhã o padre veio dizer missa. Ontem ele veio com o carro capela e disse aos favelados que eles precisam ter filhos. Penso: porque há de ser o pobre quem há de ter filhos - se filhos de pobre tem que ser operário? (...) Para o senhor vigário, os filhos de pobre criam só com pão. Não vestem e não calçam” - Carolina Maria de Jesus⁹.

E o direito à interrupção da gravidez, porque garante à mulher autonomia sobre seu corpo, sua sexualidade e sua vida, rompe com as amarras de submissão; e mais, empodera a mulher na medida em que a coloca como protagonista de um processo decisório, ao qual, usualmente, é relegada à posição de coadjuvante, ainda que o tema seja seu corpo e sua vida. Nesta perspectiva, descriminalizar a interrupção da gravidez afasta a destinação da mulher à condição de reprodutora, rompendo com o processo de naturalização de assimetrias por imperativos *pseudo-biológicos*¹⁰. E é justamente por isso que o reconhecimento do direito à interrupção da gestação é tão *subversivo*¹¹ e, conseqüentemente, tão combatido.

Por isso, na modesta compreensão da Requerente, o debate envolvendo a descriminalização da interrupção da gestação não pode ignorar **(i)** a motivação histórico-cultural da proibição do aborto (que nada tem a ver com a proteção do feto, mas sim com machismo e racismo) e **(ii)** o fato de que os argumentos emocionais – concepção como início da vida e proteção ao direito à vida – são apenas cortina de fumaça para não se falar de machismo e racismo, e, enfim, **(iii)** as falácias existentes nestes argumentos emocionais.

É disto que se passa a tratar.

⁹ In Quarto de Despejo: Diário de uma favelada.

¹⁰ Neste ponto, cabe destacar a crítica clássica de Simone de Beauvoir contra a ideia de destinação biológica da mulher: “A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. **Mas não é ele tampouco que basta para a definir.** Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade; a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o Outro? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; **trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana**”. (BEAUVOIR, Simone de. The Second Sex. Vintage Books, Nova York, 2011. Trad. livre).

¹¹ O termo, de conotação usualmente negativa, aqui é propositadamente empregado, sobretudo como sinônimo de “revolucionário”.

3.2. FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO E AS QUESTÕES SOBRE “INÍCIO DA VIDA” E “PROTEÇÃO DA VIDA”

O fundamentalismo religioso agiu e age na colocação de questões como “início da vida” e “proteção da vida” para obstar uma discussão franca sobre a interrupção da gestação que leve em consideração o fato de que a medida implica em institucionalização do racismo e da desigualdade de gênero.

Na busca por seus objetivos (sempre a serviço do sistema patriarcal), os fundamentalistas religiosos não se furtam da utilização de toda sorte de estratagemas, inclusive a cooptação e distorção de discursos¹². A referência a conclusões médicas e biológicas na construção de raciocínios míopes para defesa da criminalização da interrupção da gestação (enfrentados a seguir) é apenas o mais notório exemplo, dentre tantos.

Infelizmente, não é exagero apontar o fundamentalismo religioso como reprodutor e mantenedor de desigualdades e de violências. Nesse sentido, Maria José Rosado Nunes e Valéria Melki Busin destacam¹³:

“Os fundamentalismos religiosos tem sido foco de dificuldades para o avanço dos direitos humanos das mulheres, porque partem de uma ideologia em que tanto a vida familiar como a organização política encontram-se sujeitas a uma crença ultraconservadora de controle do sexo feminino.

[...]

A visão que os fundamentalistas têm da mulher e seu papel na sociedade acaba por favorecer a violência de gênero em suas várias formas. A religião, que pode ser uma dimensão facilitadora da vida das mulheres, tem sido para elas um obstáculo a mais a ser superado.”

¹² Apenas para ilustrar uma das várias cooptações de discursos legítimos pelos fundamentalistas conservadores para emprego em atividades menos nobres, cita-se denúncia de Juan Marco Vaggione quanto ao uso pelo ativismo católico conservador do discurso ecológico: “*Em Argentina, por ejemplo, una de las campañas en contra del aborto se titula, precisamente, ‘defendé tu especie’ y considera que la misma manera en que se defienden las especies en extinción (como las tortugas acuáticas, el yaguareté o el tatú carrera) es necesario defender ‘la vida del niño desde su concepción’.* (VAGGIONE, Juan Marco, p. 73. “Aborto: Argumentos científicos, éticos y religiosos”. Mitos y realidades sobre el aborto,. Red Latinoamericana de Católicas por el Derecho a Decidir, Mexico 2011).

¹³ BUSIN, Valéria Melki. NUNES, Maria José Rosado, in OROZCO, Yury Puello. Religiões em Diálogo: Violência contra as Mulheres. São Paulo, 2009.

A passagem aborda, aliás, argumento usualmente exaltado pelas alas conservadoras contrárias à interrupção da gestação (e a outros direitos e liberdades de grupos vulnerabilizados): proteção da família que, nesta visão cartesiana dos papéis atribuídos a homens e mulheres, é mera reprodução de violência no âmbito privado.

Nessa perspectiva, encaixa-se com perfeição estudo de Marga J. Stroher¹⁴ sobre a naturalização de assimetrias perpetuada pelo fundamentalismo religioso:

“A religião e seus textos sagrados tocam os símbolos, as convicções e a produção de sentidos da vida. Isso porque ela atua na produção e reprodução de sistemas simbólicos que exercem influências sobre as relações sociais de gênero e sobre apresentação sócio-religiosa do masculino e do feminino. A religião produz e reproduz a violência, e, mais que isso, a sacraliza. Funciona, desta forma, como cúmplice do processo de socialização de homens e mulheres e veículo legitimador de relações assimétricas e da naturalização da violência de gênero.”

Não se pretende, com a argumentação aqui posta, condenar a prática religiosa que, na imensidão e profundidade da cultura brasileira, constitui-se num extenso mosaico de coloridos diversos. Pretende-se apenas – valorizando esse colorido – derrubar o véu branco utilizados pelo fundamentalismo religioso monocromático e paternalista para, assim, enfrentar a questão da descriminalização da interrupção da gestação como manifestação de respeito à autonomia e dignidade da mulher. É do que se passa a tratar.

a) a cortina de fumaça da discussão sobre o “início da vida”

A ideia de fecundação como átimo do início da vida é alicerce na construção do raciocínio - cravado pelo fundamentalismo religioso - de que a proibição da interrupção da gestação justifica-se como proteção do direito à vida.

Até porque estabelecer outro marco (posterior) implicaria, por imperativo lógico, na permissão da realização do procedimento neste intervalo de tempo. E pouco importa, nesta hipótese, que a interrupção da gestação não afetaria “uma vida”, já que

¹⁴ STROHER, Marga J. “O papel da religião e do discurso religioso na produção e na reprodução da violência sexista e a desconstrução do discurso e dos símbolos religiosos para a superação da violência”, p. 104, in OROZCO, Yury Puello. Religiões em Diálogo: Violência contra as mulheres. São Paulo, 2009.

ainda não haveria vida “*protegível*”. A ideia da criminalização da interrupção da gestação não é proteger vidas, mas submeter e constranger o corpo e a autonomia da mulher e manter estruturas de dominação e subalternização da população negra.

Daí a *utilidade e conveniência* em se defender a fecundação como início da vida. Não há interesse honesto em definir o momento em que se inicia a vida; antecipa-se ao máximo o marco temporal proibitivo, impedindo em absoluto a realização do procedimento.

E, neste raciocínio, aspectos biológicos e conclusões científicas – quando não deturpados – são ignorados, ainda que se sustente o contrário. Neste sentido, cita-se, novamente, Maria José Rosado Nunes¹⁵:

“Há incerteza sobre o início da vida. Concorda-se com a ideia de que a vida é um contínuo. Um embrião – ou mesmo um zigoto – tem vida, mas ainda não se constitui numa vida humana, muito menos numa pessoa, cuja existência suporia uma individualidade, alguém sujeito de direitos. Uma prova disso é o fato de aproximadamente 75% dos óvulos fecundados (zigotos) serem naturalmente expelidos do organismo. Seria possível pensar que a natureza desprezasse tantos seres humanos ao eliminar zigotos?”

Com efeito, o viés utilitarista da ideia de concepção como início da vida fica ainda mais escancarado ao se ponderar sobre os diferentes marcos que a morte também já recebeu à medida que as ciências biológicas avançaram:

“A afirmação de que a vida inicia-se no momento da fecundação, quando de dois gametas haploides se forma um ‘corpo’ diploide – e o que é pior, atribuindo-se essa aleivosia ‘dogmática’ a nós, da área de ciências biológicas – é tão aleatória quanto se dizer que o momento da morte é o da morte encefálica ou, então que é o da parada cardíaca e respiratória, conforme, aliás, se admitia até antes do primeiro transplante de coração a partir de doador ‘morto’.”¹⁶

¹⁵ ROSADO-NUNES, Maria José. “Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres”. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. Católicas pelo Direito de Decidir, São Paulo/SP, 2009, p.26.

¹⁶ SEGRE, Marco. “Considerações éticas sobre o início da vida: aborto e reprodução assistida”. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. Católicas pelo Direito de Decidir, São Paulo/SP, 2009, p. 42.

Nesta linha, poder-se-ia trazer um sem número de estudos do mais alto calibre acadêmico, todos conclusivos no sentido de que, na concepção – ou, focalizando o objeto da presente ADPF, até o terceiro mês de gestação – não há vida humana, nada havendo que se *proteger*. Contudo, a efetividade do esforço seria mínima.

Isso porque, como denunciado acima, o argumento quanto à proteção da vida – a razão de ser da discussão trazida pelos fundamentalistas religiosos quanto ao início da vida - tem matizes **emocionais**; apela-se a aspectos íntimos, a medos, culpas e dores introjetadas pela inquisitória cultura patriarcal no âmago das pessoas, onde a racionalidade não alcança.

Mais eficaz – e é nisso que se labora – é denunciar a cortina de fumaça que se instala, propositadamente, ao trazer à tona a discussão – infundável – sobre o momento no qual se inicia a vida, e, mais discutível ainda, a vida *humana*. Enquanto se fala disso, não se fala de racismo e não se fala de misoginia. Até porque o argumento de proteção à vida é falacioso, como será visto a seguir.

b) A falácia do argumento quanto à “proteção à vida”

O debate sobre o início da vida é a argamassa sobre a qual se constrói o argumento conclamando a proteção à vida (no caso, do embrião) como óbice intransponível à descriminalização da interrupção da gestação. O fundamento – bastante apelativo – exalta o direito à vida como originário de todos os outros direitos e sem o qual não há direito algum. Nessa lógica, sem proteção à vida, não há, pois, nada mais a ser protegido. Assim, ainda neste entendimento, os direitos à liberdade, à saúde e à autonomia da mulher sucumbem frente ao direito à vida do embrião, a merecer proteção primordial e fundamental.

Contudo, o argumento da “proteção à vida” em detrimento a qualquer outro direito é falacioso. E basta um simples exercício intelectual para revelar a conveniência por trás da afirmação.

A doação de sangue não é obrigatória. Também não é mandatória a doação de medula, órgãos ou quaisquer tecidos. E não há quem discorde da importância da doação de sangue, medula, órgãos e tecidos na proteção e salvamento de inúmeras vidas.

Vale dizer, ninguém é obrigado a doar órgãos ou tecidos ainda que a vida de outra pessoa dependa dessa doação. Ninguém é obrigado a doar sua medula a um paciente de câncer em estado terminal, cuja vida somente pode ser salva mediante o transplante, ainda que a medula dessa pessoa seja a única compatível. Certamente, o ato será louvável, mas, **ainda que essa transfusão seja a única forma de salvar a vida do paciente, embora inexistam outra medula compatível e ainda que a doação de não traga qualquer prejuízo físico ou mental ao doador, não há obrigatoriedade no ato. E não há punição para a negativa.**

Aliás, nem mesmo a doação de órgãos *post mortem* é mandatória. Respeita-se a vontade expressa em vida pela pessoa falecida quanto ao destino de seu corpo, mesmo quando este corpo já não tem vida, embora a doação frustrada pudesse resultar no salvamento de inúmeras vidas humanas.

Nem o ordenamento jurídico pátrio tampouco a sociedade brasileira e nem mesmo os dogmas religiosos e preceitos fundamentalistas impõem a doação de órgãos ou tecidos em vida ou após a morte. Em nenhum desses casos há obrigatoriedade na doação ou punição para sua negativa. **Nessas hipóteses, não se fala em proteção da vida do paciente que aguarda a doação de outrem**, independentemente de idade, estado de saúde, grau de parentesco, necessidade ou urgência.

Daí a falácia de se colocar contra a interrupção da gestação o argumento de “proteção à vida”. **Não se fala em proteção à vida quando o custo é o corpo de alguém; a menos que esse alguém seja mulher, a menos que esse corpo seja negro, a menos que essa carne seja pobre.**

Por isso, repete-se à exaustão, **a criminalização da interrupção da gestação não objetiva proteger a vida do embrião** que, supostamente, se iniciaria no ápice da concepção. Trata-se de ferramenta de injustiça social e manutenção de desigualdades, discriminação étnico-raciais e da iniquidade de gênero. Nada mais, nada menos.

Estes os delicados temas que se passa a enfrentar.

3.3. CRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA GESTAÇÃO E RACISMO

A criminalização da interrupção da gestação é uma forma escravocrata de agredir e controlar o corpo da mulher negra. Consiste em manifestação de racismo institucional e estruturante de desigualdades, voltado à manutenção e reprodução da ordem social posta.

Nesta perspectiva, é necessário colocar o debate em seu correto enquadramento histórico. Para tanto, a Requerente exalta a autoridade de Sueli Carneiro¹⁷:

“No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas consequências. Essa violência sexual colonial é, também, o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades”.

Isto posto, não é segredo – e não é por acaso – que a criminalização da interrupção da gestação atinge em maior número e severidade as mulheres negras. A pesquisa *“Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras”*¹⁸, realizada por Débora Diniz e Marcelo Medeiros constatou que a maior parte das interrupções **inseguras** e perigosas¹⁹ é feita por mulheres negras, até 19 anos. O estudo aponta ainda que, para cada mulher branca internada para finalização do aborto, outras três mulheres negras foram hospitalizadas pelo mesmo motivo.

Diante dessa realidade, é indisfarçável que a criminalização da interrupção da gestação é medida *estruturada e estruturante* de **racismo institucional**. Em termos objetivos: a proibição do procedimento impede sua oferta na rede pública; sem alternativa, as mulheres apelam à rede privada, cujo custo alto torna o serviço inacessível às mulheres pobres, sujeitando-as a métodos próprios e inseguros. E, no Brasil, pobreza tem cor.

¹⁷ CARNEIRO, Sueli. "Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero". Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.

¹⁸ DINIZ, Débora. MEDEIROS, Marcelo. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. Ciência e Saúde Coletiva, 17 (7): 1671-1681, 2012.

¹⁹ Frisa-se que as mulheres recorrem a interrupções inseguras, procedidas sem o fornecimento dos mínimos cuidados, **pela absoluta falta de opção**, diante da inescusável omissão estatal.

O resultado dessa perversa equação atinge diametralmente mulheres negras. Qualquer análise que se depare com os dados e informações reveladoras de uma absoluta desigualdade de acesso a serviços de saúde básica e nada faz, mantém essa desigualdade. Isso é a materialização do racismo institucional.

Trazendo conceituação mais abalizada, cita-se Jurema Werneck²⁰:

“O racismo institucional determina as escolhas e mecanismos das políticas públicas, impedindo a elaboração de respostas adequadas à superação das violências e da exclusão dos grupos racialmente inferiorizados”.

É preciso reforçar que criminalização da interrupção da gravidez é (muito) mais que mera omissão estatal. Antes fosse. Consubstancia manifestação ativa de racismo institucionalizado, longe de mero fracasso institucional. Essa diferenciação é trazida por Nina Madsen e Nilza Iraci²¹:

“saímos de uma concepção do racismo institucional como o fracasso institucional, ou seja, o Estado falhando em prestar o serviço para uma determinada população, para uma ideia de Estado que está, desde a sua origem, comprometido, no pior sentido da palavra, com uma estrutura racista. (...) Passar da ideia do fracasso institucional para a ideia de uma performance que produz racismo é um salto conceitual importante de se dar, porque explicita e amplifica a perspectiva multidimensional do problema. Trata-se de como a construção do Estado, o processo de formulação e implementação de políticas públicas e a oferta de serviços, que efetivem e garantem direitos, se subordinam e se comprometem por causa do racismo institucional”.

Nesta perspectiva, Ana Cláudia Pereira²² enfrenta as construções sociais que estruturam racismo e misoginia:

²⁰ WERNECK, Jurema, citada por Maria Luísa Pereira de Oliveira, in Dicionário Feminino da Infâmia. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro/RJ, 2015, organizado por Elizabeth Fleury e Stela N. Meneghei. p. 303.

²¹ MADESEN, Nina. IRACI, Nilza. “Racismo institucional: como definir, identificar e enfrentar”, p. 38 e 39. Mais direitos e mais poder para as mulheres, Carmen Silva, Edições SOS Corpo, Recife, 2014.

²² PEREIRA, Ana Cláudia. “Racismo institucional na rede de atendimento às vítimas de violência contra as mulheres”, p. 31, in Tolerância Institucional à Violência contra as Mulheres, Nina Madsen, Masra de Abreu, CFEMEA, Brasília, 2014.

“A operação da ideologia racista no âmbito das relações sociais, da cultura, da economia e da política está vinculada à produção de construções sociais de gênero, organizadas por normas sociais que dividem os indivíduos entre os sexos femininos e masculinos e naturalizam relações de continuidade entre corpo, gênero, desejo/prática sexual e raça. Estas construções, combinadas de forma complexas, múltiplas e flexíveis à ideologia racista, estruturam um sistema de poder e privilégio da masculinidade e da branquitude”

Também por isso e neste contexto, nunca é demais ressaltar que interrupção da gestação consiste em tema de saúde pública, o que torna ainda mais gravosa a manutenção da estrutural estatal de racismo institucional. Para Jurema Werneck²³ *“racismo e sexismo estão incluídos como fatores estruturais produtores da hierarquização social associada a vulnerabilidades em saúde”*.

Não suficiente, não se pode deixar de ressaltar que, no âmbito da criminalização da interrupção da gestação, o racismo institucional ultrapassa a seara de saúde pública e alcança o campo jurídico: as mulheres perseguidas pelo sistema penal em razão da interrupção da gestação compartilham algumas características: são negras e pobres.

Novamente, a Requerente vale-se da lição de Ana Cláudia Pereira²⁴, precisa em definir a relação entre Estado e população negra:

“Para as negras, a relação com um Estado construído sobre a lógica do racismo tem sido invariavelmente violenta. Quando pensamos sobre a tolerância institucional da violência contra as mulheres, devemos lembrar que, para as mulheres negras, o Estado tem sido um agente importante de violações de direitos, que se somam às violências perpetradas por outros agentes, como parceiros íntimos, colegas de trabalho e desconhecidos”

Desvendadas as cortinas de fumaça impostas ao debate pelo fundamentalismo religioso a serviço do sistema patriarcal mantenedor e reprodutor de desigualdades, não há mais como fechar os olhos para o viés absolutamente racista da criminalização da interrupção da gestação positivada nos artigos 124 e 126 do Código Penal, alvo da presente ADPF nº 442.

²³ WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saude soc.*, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, set. 2016.

²⁴ Op. Cit.

E tudo isso, nunca é demais frisar, ao custo do sofrimento, do drama, do corpo e da vida das mulheres, como lembra Angela Davis²⁵:

“Quando as mulheres negras e latinas recorriam ao aborto em tão grande número, as histórias que contavam não eram sobre o seu desejo de se verem livre das suas gravidezes, mas antes sobre as miseráveis condições que as dissuadiam de trazer novas vidas ao mundo”.

3.4. CRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA GESTAÇÃO E MISOGINIA

A história do corpo feminino é história de dominação. Na ideologia do patriarcado, a mulher foi submetida a uma interpretação distorcida de suas condições biológicas e resumida à capacidade de reprodução. Por isso, a descriminalização da interrupção da gestação até as dozes semanas de gestação é medida indispensável na reestruturação das relações de gênero e na reparação da desigualdade de tratamento (nas mais variadas esferas) às mulheres. **E exatamente por isso a descriminalização da interrupção da gestação, mesmo até as doze semanas iniciais, é combatida com tanta veemência, sobretudo pela ala fundamentalista religiosa.**

Para avançar no raciocínio, é necessário dar um passo atrás. Como dito e sabido, a existência dos artigos 124 e 126 no Código Penal tem pouquíssimos efeitos práticos no número de interrupções da gestação praticadas no país. Vale dizer, **a criminalização do procedimento simplesmente não é eficaz na “proteção do direito à vida”**, motivação máxima exaltada efusivamente pelos apoiadores da proibição. Antes o contrário, como sintetiza Daniel Sarmiento²⁶:

“Os efeitos dissuasórios da legislação repressiva são mínimos: quase nenhuma mulher deixa de praticar o aborto voluntário em razão da proibição legal. E a taxa de condenações criminais é absolutamente desprezível [...]. Daí se pode concluir que, do ponto de vista prático, a criminalização do aborto tem produzido como principal consequência, ao longo dos anos, a exposição da saúde e da vida das mulheres brasileiras em idade fértil, sobretudo as mais pobres, a riscos gravíssimos [...]. A legislação

²⁵ DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e Classe. Editora Boitempo, São Paulo/SP, 2016.

²⁶ SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição, in Revista de Direito Administrativo, v. 240, Abril/Junho 2005.

em vigor não ‘salva’ a vida potencial de fetos e embriões, mas antes retira a vida e compromete a saúde de muitas mulheres”.

Frente a estas conclusões, poder-se-ia fazer a seguinte ponderação: se criminalizar a interrupção da gestação não funciona na proteção da vida do embrião e, na verdade, traz apenas prejuízos à mulher, porque, então, combater a descriminalização com tanto empenho, vigor e, frisa-se, recursos?

A resposta é simples: proibindo-se a interrupção da gestação impede-se à mulher a autonomia de seu corpo e da sua sexualidade, mantendo-a sob a autoridade masculina, viga mestre do sistema patriarcal. **Permitindo-se à mulher o domínio sobre seu corpo, ninguém mais há de dominá-lo. Sem domínio sobre a mulher, o patriarcado desmorona.**

Daí a eficácia absoluta da proibição da interrupção da gestação (tratando-se da eficácia em seu *verdadeiro* objetivo): controla-se, além do mais, a sexualidade da mulher, resumindo-a à reprodução humana. Por isso, coloca-se, com toda ênfase as palavras de Yury Orozco²⁷:

“Se pensarmos como as religiões têm formado corpos e mentalidades, basta reconhecer a ideia que prevalece até hoje sobre o corpo, especialmente o feminino, qual seja, de ser ele fonte de pecado e cuja função principal é a reprodução humana. Enraízam-se nesta compreensão as dificuldades que tem a Igreja Católica de tomar parte das discussões sobre direitos sexuais e reprodutivos, e esta percepção negativa que tem da sexualidade humana é uma herança da tradição e da moral sexual cristã, que condenou o desejo e o prazer sexual, vinculando o exercício da sexualidade à procriação e reduzindo, assim, a mulher à função reprodutiva”.

Portanto, a inescrupulosa manipulação da ferramenta da proibição da interrupção da gestação pelo fundamentalismo religioso apresenta-se como forma de punir a mulher por ousar vivenciar sua sexualidade. Com isso, **adestra-se a mulher.**

²⁷ OROZCO, Yury Puello. “Violência, Religião e Direitos Humanos”. Religiões em Diálogo: Violência contra as mulheres. São Paulo, 2009.

Os efeitos do tolhimento da autonomia da mulher sobre seu corpo e sua vida foram bem sintetizados por Margarita Valdés²⁸, retomando a noção de dispositivos de poder, de Michel Foucault:

*“A partir del siglo XVII, ciertos grupos de varones poderosos vinculados a la iglesia católica, por un lado, y, por outro lado, a diversas fuerzas políticas que pugnaban también por controlar a las mujeres, ponen en marcha lo que Foucault llamó ‘el dispositivo de la sexualidad’. Se percatan de que una forma de controlar la vida de las personas – en especial la de las mujeres – es averiguar qué hacen cuando tienen sexo, cómo lo hacen y con quién lo hacen, para después emitir un juicio moral sobre eso que han averiguado. (...) El tema del sexo y del embarazo deja de ser una cuestión biológica y se convierte en un tema sobre el que hay que haber ‘examen de conciencia’ y confesarse. (...) a partir del siglo XVII se empieza a conformar una opinión monolítica que no admite excepciones y que se expresa en diversos códigos Morales y códigos penales: **el aborto es moralmente condenable y legalmente punible en todos los casos. Com eso estaba asegurado el control sobre la vida sexual de las mujeres**”.*

Aprofundando esta perspectiva, a efetivação e materialização dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher devem ser vistos como ferramenta de desconstrução da maternidade como um dever. Estas garantias surgem com reivindicação do controle da mulher sobre o seu próprio corpo, sua autonomia, sexualidade e vida reprodutiva, em clara oposição à tutela da Igreja e do Estado sobre seus corpos.

E a criminalização da interrupção da gestação coloca-se exatamente como contraponto e barreira ao combate da desigualdade de gênero.

A questão aqui é mais grave porque, ao instrumentalizar a desigualdade de gênero (como materialização da dominação da mulher pelo homem em função da reprodução e da própria sexualidade), reflete e estrutura outras desigualdades sociais. Noutras palavras, onde houver desigualdade de gênero haverá espaço para todo espectro de desigualdades e toda sorte de violência. São fatores que se retroalimentam.

²⁸ VALDÉS, Margarita M. Ética y aborto. Mitos y realidades sobre el aborto. Red Latinoamericana de Católicas por el Derecho a Decidir, Mexico, 2011, p. 49.

Por isso, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia²⁹, atual presidente desta c. Corte Suprema, foi brilhante ao escancarar a violência contra a mulher como consequência das estruturas de poder impostas pelo sistema patriarcal:

“Quando há violência não há nada de afetividade, é relação de poder, é saber quem manda e mulher não pode mandar. Nós queremos viver bem, queremos conviver, nós não queremos contracenar nem ser violentadas. [...] No nosso caso não é que nós nos desigualamos, fomos desiguais por convicções sociais e de estruturas de poder que nos massacraram por século a fio”.

E já é tempo de romper com essas estruturas de poder. Essa é a oportunidade que se coloca diante de Vossas Excelências.

3.5. ESTADO LAICO E DEMOCRACIA

Os motivos para impedir a descriminalização da interrupção da gestação até as doze semanas iniciais, acima desnudados e revelados em suas raízes e reais matizes, não tem espaço num cenário de Estado laico e democrático.

Nesta perspectiva, políticos com interesses menos democráticos costumam bradar que a laicidade do Estado não significa ser o Estado ateu, numa tentativa subreptícia de impor sua posição (pseudo) religiosa como justificativa para elaboração legislativa e determinação de políticas públicas.

O bordão padece de uma falácia original: o Estado não é ateu nem *não-ateu* porque, num Estado laico, a fé é questão privada. Laicidade do Estado significa absoluta **neutralidade** em relação a aspectos religiosos e à fé.

Frisa-se: dizer que o estado é neutro é muito mais que lhe impor imparcialidade. Na imparcialidade, adota-se uma posição passiva em relação a determinado objeto ou discussão. Diversamente, exigir do Estado neutralidade significa demandar-lhe a garantia de que determinada questão nem sequer entrará na esfera de consideração e análise. Na imparcialidade, pouco importa a prevalência da posição ‘A’ em razão da posição ‘B’ na

²⁹ Voto proferido no julgamento da ADC nº 19 e da ADI nº 4.424.

influência de determinado ato. Contrariamente, na neutralidade, **assume-se o compromisso** de que nem a posição ‘A’ nem a posição ‘B’ influenciarão naquele ato.

Esse é o verdadeiro sentido do Estado laico: aspectos, motivos e justificativas religiosos simplesmente não entram na equação do processo legislativo.

Por isso, o fato do cristianismo, em quaisquer de suas vertentes, predominar na sociedade brasileira não é justificativa legítima para o Estado adotar (ou manter) medidas legislativas que apenas endossam concepções morais religiosas. E, como visto em pormenores acima, a genealogia dos artigos 124 e 126 do Código Penal não disfarça sua origem e motivação em princípios morais religiosos e paternalistas.

Ora, um Estado Laico não legisla para os cidadãos ou cidadãs pautando-se por doutrinas religiosas; por isso, não há como manter no ordenamento jurídico dispositivos com esses matizes e nuances.

Para aprofundar o enfrentamento da questão, traz-se ponderações de Roger Raupp Rios³⁰, que, ao analisar a jurisprudência desta colenda Corte interseccionando direitos reprodutivos e Estado laico, chegou às seguintes conclusões:

“São três sentidos presentes nestes julgamentos, cuja relação com os direitos sexuais e reprodutivos é muito direta e relevante. São eles: (a) a laicidade como princípio organizador da vida política nacional; (b) a laicidade como proteção relacionada ao direito fundamental da liberdade religiosa e (c) a laicidade como conteúdo jurídico protetivo da autonomia privada e do direito de igualdade”.

A partir dessas conclusões, destaca-se:

a) laicidade como princípio constitucional organizador da vida política – impede-se que iniciativas fundamentalistas se apropriem das estruturas estatais, evitando que as ações ou omissões estatais sejam pautadas, definidas ou influenciadas por princípios teológicos, ainda que provenientes de setores majoritários na sociedade.

³⁰ RIOS, Roger Raupp. “Laicidade e direitos sexuais e reprodutivos: reflexões a partir dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a pesquisa com células-tronco, anencefalia e homofobia”. Aborto Legal, Implicações éticas e religiosas. Católicas pelo Direito de Decidir, São Paulo/SP, 2002. p. 223.

Essa vertente ficou bastante evidente na ADPF nº 54, sobretudo pela advertência do Ministro Marco Aurélio de que concepções morais ou de cunho religioso não podem guiar a conduta estatal quando estão em causa direitos fundamentais:

"Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada." E completou: "Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto".

b) laicidade como garantia da liberdade religiosa – preservar a integridade da liberdade religiosa em particular, em privilégio a uma sociedade plural e diversa.

c) Laicidade como liberdade geral, autonomia e direito de igualdade – diz respeito à articulação com o exercício de outros direitos fundamentais, sobretudo, a liberdade geral em suas diversas manifestações, especialmente a liberdade reprodutiva e igualdade sexual, com a consequente proibição de discriminação por orientação sexual e de gênero. Conjuga-se a laicidade do Estado à autonomia privada, surgindo como resultado a proteção da liberdade individual.

Neste viés, destaca-se os votos do Ministro Joaquim Barbosa e da Ministra Cármen Lúcia na ADIN nº 3510, destacando, ambos, a laicidade como garantidora da liberdade individual de agir em matéria reprodutiva.

Exatamente neste panorama que sobrevém a exaltação da democracia como proteção das minorias, inclusive contra os anseios impositores da maioria. Essa proteção mais se evidencia quando estiverem em disputa direitos fundamentais, pretensamente relegados a segundo plano por imposição de raciocínios majoritários, mas ofensivos a princípios contemplados no texto constitucional. É disso que trata o debate instaurado nesta ADPF.

Neste panorama, cabe fazer citação de Ivone Gebara³¹, que resume com genialidade o cruzamento entre Estado laico e democracia na proteção das minorias contra fundamentalismos religiosos:

“o discurso da diferença, se for entendido a partir das estruturas hierárquicas que comandam nossa cultura, aparece como um discurso sobre a manutenção da desigualdade. As religiões, por meio de suas instituições e conteúdos, reproduzem o mesmo modelo”.

Por isso, num Estado Laico, democracia significa a garantia de que nenhuma norma será produzida ou interpretada sob viés religioso ou com fundamentos religiosos, ainda que a maioria da população adote determinada vertente religiosa, diante da exigência de neutralidade do Estado. É este o pano de fundo que se espera seja empregado na discussão da presente ADPF nº 442.

4. – A ATUAL OPINIÃO PÚBLICA SOBRE O TEMA – PESQUISA DE CATÓLICAS E IBOPE

Como contribuição derradeira ao debate judicializado pela ADPF nº 442, traz-se ao contexto dos autos recente pesquisa encomendada por Católicas pelo Direito de Decidir e elaborada pelo IBOPE. A pesquisa³² (anexada à presente petição) teve como objetivo levantar a opinião dos brasileiros sobre interrupção da gestação e assuntos relacionados à Educação Sexual e à igualdade de gênero nas escolas³³.

³¹ GEBARA, Ivone. A mobilidade da Senzala Feminina. Mulheres Nordestinas, vida melhor e feminismo. Ed. Paulinas, São Paulo, 2000.

³² A pesquisa foi noticiada em diversos veículos de comunicação. As reportagens, que tiveram abrangências distintas, podem ser verificadas pelos seguintes links: Correio Braziliense - <https://goo.gl/npe1gv>, UOL, Coluna de Leonardo Sakamoto - www.goo.gl/7w62y8, Huffington Post Brasil - http://www.huffpostbrasil.com/2017/06/24/84-dos-brasileiros-apoiam-discutir-genero-nas-escolas-diz-pesq_a_22583250/

³³ Embora o ponto da pesquisa que interessa diretamente ao debate aqui travado consista nas opiniões sobre a interrupção da gestação, menciona-se, de passagem, as impressões dos entrevistados sobre educação sexual e igualdade de gênero, temas conexos à questão o aborto. Para 42% dos entrevistados na pesquisa, os(as) alunos(as) de escolas públicas deveriam receber aulas de educação sexual a partir dos treze anos ou mais; 36% preferem a partir dos dez anos e outros 10% antes dos dez anos. Apenas 9% dos brasileiros disseram que os(as) alunos(as) de escolas públicas não deveriam receber aulas de educação sexual. Somam 3% os que não sabem ou se abstêm de responder.

A pesquisa foi realizada entre os dias 16 e 20 de fevereiro de 2017. Foram entrevistados 2002 brasileiros com 16 anos ou mais, em 143 municípios. A margem de erro estimada é de 2 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. O nível de confiança utilizado é de 95%.

O estudo investigou o **grau de concordância dos entrevistados a respeito da prisão de uma mulher que precisou recorrer à interrupção da gestação. Aqueles que discordam total ou parcialmente com a afirmação representam 64% da amostra**, um aumento de 5 pontos percentuais na comparação com outra pesquisa realizada em 2013.

Na análise por religião, o percentual dos entrevistados que discordam totalmente ou em parte da prisão de uma mulher que recorreu à interrupção da gestação é de 65% entre os católicos e de 59% entre os evangélicos (eram 60% entre os católicos e 56% entre os evangélicos em 2013).

A pesquisa ainda revelou que, **para 64% dos entrevistados, compete somente à mulher decidir sobre a interrupção da gestação**. Importante salientar que apenas 4% dos entrevistados entende caber à Igreja a decisão sobre a interrupção da gestação.

A pesquisa implica numa conclusão de extrema relevância ao debate: não é verdade que a maioria da população, ainda que católica ou evangélica, concorda com a manutenção do sistema jurídico na forma como se encontra. Dito de outro modo, **se 64% da população – incluindo católicos e evangélicos, frisa-se – entende que a mulher que realizou procedimento para interrupção da gestação não deve ser presa e que cabe à mulher decidir sobre a questão, isso significa que essa mesma parcela da sociedade discorda do regramento positivado nos artigos 124 e 126 do Código Penal**.

Portanto, as alegações exaltadas pelas entidades contrárias à presente ADPF de que o fato da maioria da população ser contra o aborto justificaria a manutenção dos artigos 124 e 126 do Código Penal, além de ignorar as mais basilares noções de democracia, como visto acima, **simplesmente não condiz com a realidade**. Mais uma falácia construída pelos fundamentalistas religiosos que foi desvendada, exposta e derrubada. Já era sem tempo.

5. – PEDIDOS

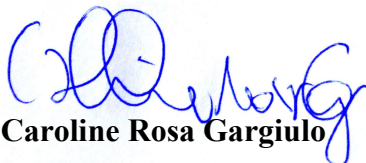
Pelo exposto, Católicas pelo Direito de Decidir vem requerer, respeitosamente, seja deferido o pedido de seu ingresso na presente ADPF nº 442 na condição de *Amicus Curiae*, sendo recebida e acostada aos autos a presente manifestação. Requer-se, ainda, seja oportunizada à entidade apresentação de memoriais e sustentação oral quando do julgamento do feito.

Por fim, requer-se a total procedência dos pedidos da ADPF nº 442, reconhecendo-se a derrogação dos artigos 124 e 126, ambos do Código Penal, pela Constituição Federal de 1988.

Termos em que,

Pede Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 02 de agosto de 2017.



Caroline Rosa Gargiulo

OAB/SP nº 330.179-B